



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.901578/2008-29
Recurso n° 877.460 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.632 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRAMONTINA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte só pode ser compensado no ano-calendário em que a receita correspondente foi declarada e tributada. Para a compensação de imposto sobre a renda retida na fonte em outros anos-calendário, o sujeito passivo deve comprovar de forma inequívoca que as respectivas receitas foram declaradas e tributadas em outros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

TRAMONTINA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 90.114.299/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio diz respeito à compensação de IRPJ no ano-calendário de 2004, utilizando-se de saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004) e que foi exposto pela recorrente na seguinte planilha:

LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
01	Imposto de Renda Apurado da DIPJ	7.375,54
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	(100.883,68)
17	Imposto de Renda Pago por Estimativa	(75.552,34)
19	Imposto de Renda a Pagar/Recuperar	(169.060,48)

No Despacho Decisório de fls. 08, a DRF/Caxias do Sul homologou parcialmente a compensação solicitada e tendo em vista que o montante do imposto de renda retido na fonte informado pelo sujeito de R\$ 176.549,22 poderia ser aceito apenas a parcela de R\$ 100.883,68, retido o imposto e receita declarada no ano-calendário de 2003, e, por consequência, a parcela de R\$ 75.665,54, por se referirem aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 e, também porque as respectivas receitas não foram apropriadas no ano-calendário de 2003, ano em que se pretende realizar a compensação.

O mesmo Despacho Decisório determinou a cobrança de IRPJ de R\$ 81.822,24, acrescido da multa de mora de R\$ 16.364,43 e juros moratórios de R\$ 45.666,80, referente ao ano-calendário de 2004.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.838/2003 e 11.051/2004, está expressa nos seguintes termos:

Art. 74 – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuições administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 2º - A compensação declarada a Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (destaquei)

Conforme disposição expressa, a compensação declarada extingue o crédito tributário, com condição resolutória de sua ulterior homologação, mas no caso dos autos a homologação foi parcial e, portanto, a parcela não homologada foi cobrada, posto que a apresentação da declaração de compensação tem o efeito de confissão espontânea.

A Manifestação de Inconformidade, de fls. 01 a 03, foi examinada pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre(RS) e foi julgada improcedente e consubstanciada na seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. PERÍODO DE APURAÇÃO EM QUE PODE SER APROVEITADO NA DIPJ. O IRRF só pode ser utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ no período de apuração em que as respectivas receitas foram contabilizadas; quando se tratar de IRRF de anos anteriores ao da DIPJ, incumbe ao sujeito passivo comprovar que a receita foi contabilizada no período de apuração a que se refere a DIPJ.

Contra esta decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário, de fls.61/66, instaurando a fase litigiosa dos autos.

A recorrente esclarece que parcela de Imposto de Renda declarada como retida na fonte e correspondente aos anos calendário anteriores referem-se às seguintes parcelas, como consta às fls. 63:

FONTE PAGADORA	CNPJ	AC	IR FONTE
Tramontina S/A – Cutelaria	90.050.238/0001-14	1997	19.500,00
Tramontina Garibaldi S/A	90.049.792/0001-81	1997	450,00
Tramontina S/A – Cutelaria	90.050.238/0001-14	1998	24.900,00
Tramontina Farroupilha S/A	87.834.883/0001-13	1998	16.650,00
Tramontina Garibaldi S/A	90.049.792/0001-81	1998	6.525,00
Tramontina Multi Ferramentas S/A	88.037.668/0001-54	1998	2.325,00
Forjasul Eletrik S/A	88.674.080/0001-01	1998	1.206,00
Banrisul	92.702.067/0001-96	1998	1.859,54
Tramontina S/A – Cutelaria	90.050.238/0001-14	1999	2.250,00
TOTAL DO IMPOSTO RETIDO			75.665,54

Sustenta a recorrente que as receitas correspondentes aos impostos retidos na fonte foram declaradas nos anos-calendário correspondentes e face às informações constantes do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentado pela fonte pagadora dos rendimentos estaria comprovada a retenção e por este motivo estaria assegurado o direito à compensação pleiteada.

Em reforço a sua tese, transcreve a ementa do Acórdão nº 107-08.890, de 25 de janeiro de 2007, onde ficou decidido que uma vez comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas

DIRFs, é direito do contribuinte a utilização dos valores como crédito no procedimento de apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica.

Com estas considerações, a recorrente solicita seja acolhido o recurso voluntário para cancelar o débito fiscal exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade devendo ser conhecido.

A decisão recorrida está conforme com a legislação tributária vigente porquanto entre outros argumentos, a autoridade julgadora de 1º grau deu o seguinte veredicto:

No caso, temos um pleito de aproveitamento, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, de retenções de imposto incorridas entre 1997 e 1999, isto entre quatro e seis anos antes do ano-calendário em questão – 2003. A interessada foi alertada para essa divergência entre o ano de retenção e o de dedução, bem como para o fato de que a dedução do IRRF só é possível no período em que as receitas correspondentes compuseram a base de cálculo do IRPJ, conforme previsto no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Ela teve ainda trinta dias para se manifestar a esse respeito, inclusive para a juntada de provas de que seriam de 2003 as receitas do imposto retido nos anos de 1997 a 1999. No entanto, deixou de fazê-lo.

Como se vê, a autoridade fiscal deu todas as oportunidades para o sujeito passivo comprovar a legitimidade do pleito, principalmente quanto ao oferecimento das receitas de períodos anteriores e correspondente ao imposto de retido na fonte.

Entretanto, a requerente não tomou quaisquer providências a respeito e limitou-se a anexar o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de anos calendários de 1997, 1998 e 1999 que poderiam ser aproveitados nos respectivos anos-calendários.

O inciso III, do § 4º, do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, determina expressamente que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.**

Esta é a determinação legal e não comporta alegações de que as receitas foram declaradas em outros períodos, sem a comprovação da tributação das respectivas receitas naqueles períodos.

Diante de disposição expressa de lei, qualquer situação que confronte com o texto legal, deve ser demonstrada e comprovada documentalmente, de forma a não restar qualquer dúvida sobre os fatos ocorridos, ou seja, de que as receitas foram oferecidas a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e que o imposto retido na fonte não foi compensado nas respectivas DIPJs.

Esta prova não foi realizada pelo sujeito passivo e o seu comportamento foi de meras alegações de que foram declaradas as respectivas receitas.

As receitas informadas com retenção dos respectivos impostos na fonte, conforme comprovantes anexados aos autos são as seguintes:

FONTE PAGADORA	CNPJ	AC	IR FONTE	RECEITAS
Tramontina S/A – Cutelaria	90.050.238/0001-14	1997	19.500,00	1.300.000,00
Tramontina Garibaldi S/A	90.049.792/0001-81	1997	450,00	30.000,00
Tramontina S/A – Cutelaria	90.050.238/0001-14	1998	24.900,00	1.660.000,00
Tramontina Farroupilha S/A	87.834.883/0001-13	1998	16.650,00	1.110.000,00
Tramontina Garibaldi S/A	90.049.792/0001-81	1998	6.525,00	435.000,00
Tramontina Multi Ferramentas S/A	88.037.668/0001-54	1998	2.325,00	155.000,00
Forjasul Eletrik S/A	88.674.080/0001-01	1998	1.206,00	80.400,00
Banrisul	92.702.067/0001-96	1998	1.859,54	9.461,55
Tramontina S/A - Cutelaria	90.050.238/0001-14	1999	2.250,00	150.000,00
Tramontina S/A - Cutelaria	90.050.238/0001-14	2003	45.750,00	3.050.000,00
Tramontina Farroupilha S/A	87.834.883/0001-13	2003	30.750,00	2.210.000,00
Tramontina Garibaldi S/A	90.049.792/0001-81	2003	7.560,00	504.000,00
Tramontina Multi Ferramentas S/A	88.037.668/0001-54	2003	7.545,00	503.000,00
Forjasul Eletrik S/A	88.674.080/0001-01	2003	2.052,00	136.800,00
Forjasul Madeiras S/A	93.682.854/0001-86	2003	1.080,00	72.000,00
Banrisul	92.702.067/0001-96	2003	6.146,68	30.767,11
RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			168.543,00	11.396.200,00
RECEITAS FINANCEIRAS			8.006,22	40.228,66
TOTAL GERAL			176.549,22	11.436.428,66

De acordo com o disposto no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para apropriar-se para compensação da parcela de R\$ 176.549,22, o sujeito passivo deveria ter declarado o montante da receita de R\$ 11.436.428,66, correspondente a R\$ 11.396.200,00, de receita de prestação de serviços e de R\$ 40.228,66, de receitas financeiras.

Entretanto, a DIPJ/2004 apresentada pela recorrente e cuja cópia está anexada aos autos consta, às fls. 85, uma receita de prestação de serviços de R\$ 6.315.800,00 e outras receitas financeiras de R\$ 32.641,07.

Diante desta constatação, resultam duas hipóteses: a primeira a de que foi omitida parte da receita de prestação de serviços no montante de R\$ 5.080.400,00 (R\$ 11.396.200,00 – R\$ 6.315.800,00), e de receitas financeiras de R\$ 7.587,59 (R\$ 40.228,66 – R\$ 32.641,07), no ano-calendário de 2003, ou a de que o sujeito passivo apropriou-se apenas do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem as correspondentes receitas.

Ora, se houve omissão de receitas de R\$ 5.080.400,00 esta receita deveria ser adicionada a receita declarada e tributada no ano-calendário de 2003, para ter direito à compensação do Imposto sobre a Renda, presumivelmente retido na fonte.

A segunda hipótese, ou seja, a de que o sujeito passivo apropriou-se apenas do Imposto de Renda Retido na Fonte, é a mais plausível porquanto, é duvidoso que o sujeito passivo tenha declarado e tributado apenas as receitas recebidas em 1997, 1998 e 1999, e tenha esquecido de compensar o imposto retido na fonte.

Outrossim, pelo nome da maioria das pessoas jurídicas que efetuaram os pagamentos para a recorrente e efetuaram a retenção do imposto de renda na fonte, parecem coligadas ou interligadas da recorrente e, portanto, seria extremamente difícil de acreditar que a recorrente tenha cometido erro tão primário.

Diante destes fatos, entendo que a autoridade julgadora de 1º grau examinou o litígio com racionalidade e deu boa aplicação da legislação tributária vigente e por esta razão, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator